



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.912636/2009-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.028 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2019
Recorrente EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.

No caso de recolhimento indevido ou a maior, colacionados aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios suficientes e hábeis à comprovação do direito alegado, faz-se necessário nova análise pela Unidade Local do direito creditório vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para homologar a compensação pleiteada no valor de R\$ 61.484,59 até o limite do crédito de R\$ 169.512,21 informado no PER/DCOMP 27859.19594.290709.1.7.04-1089, se disponível. Vencido o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, que votava por diligência.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente convocada), Alexandre Evaristo Pinto, Marcelo José Luz de Macedo (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Souza (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira.

Relatório

EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A., já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 03-045.789, proferido pela 2ª Turma da DRJ Brasília/DF, em 4 de novembro 2011.

2. Trata-se de declaração de compensação (PER/DCOMP 27859.19594.290709.1.7.04-1089), transmitida em 29.07.2009, em que o contribuinte compensou débito próprio (IRPJ) com crédito de pagamento indevido ou maior decorrente de lançamento de ofício de CSLL.

3. A autoridade local, mediante Despacho Decisório, cuja ciência da recorrente ocorreu em 20.10.2009, não homologou a compensação declarada ante a inexistência de crédito. Veja-se:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 169.512,21

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensado dos débitos informados no PER/DCOMP.

Diante da inexistência de crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada
(Grifo nosso) (e-fls. 51).

4. Em sede de manifestação de inconformidade, a recorrente alegou, em síntese, que o despacho decisório desconsiderou pagamentos realizados nos autos dos processos nº 10120.000093/2005-82 e nº 10120.008406/2003-89 que contemplavam, dentre outros, valores devidos de CSLL relativos às competências 03, 06 e 09 de 2003, e que premida pela necessidade de obter certidão negativa de débitos efetuou pagamento em duplicidade.

5. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, em 4.11.2011, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 13/04/2005

**PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. FALTA DE
COMPROVAÇÃO.**

Reputa-se válido o despacho decisório denegatório de compensação quando a alegação de existência de crédito, decorrente de duplicidade de pagamento, não resta comprovada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

6. Cientificada da decisão de primeira instância em 09.12.2011, a recorrente interpôs recurso voluntário em 09.01.2012 em que aduz, em resumo, os seguintes argumentos (e-fls. 74-151):

i) equívoco na glosa da compensação pretendida ao desconsiderar pagamento realizado no processo nº 10120.000.093/2005-82, o qual contempla, dentre outros, os mesmos valores devidos a título de CSLL, referente às competências 03, 06 e 09 de 2003, quitados nos autos do processo nº 10120.008.406/2003-89, conforme extratos dos processos e DARF's juntados aos autos;

ii) na qualidade de associada da Associação Goiana de Empreiteiros - AGE possuía, até 03/2005, tutela judicial nos autos do Mandando de Segurança nº 96.00.01871-5

que lhe permitia não recolher CSLL conforme instituída pela Lei nº 7.689, de 1988;

iii) em 24.12.2004 foi cientificada de auto de infração com exigibilidade suspensa no qual lhe fora exigida CSLL referente às competências 03, 06 e 09, de 2003, conforme consignado no processo nº 10120.008.406/2003-89;

iv) em razão do lançamento de ofício lhe fora determinado, em 2005, após o trânsito em julgado do mandado de segurança em seu desfavor, que enviasse DCTF retificadora referente às competências 03, 06 e 09, de 2003 com exigibilidade suspensa uma vez que naquela data vigia a tutela judicial;

v) em razão da DCTF retificadora houve nova cobrança nos autos do processo nº 10120.000.093/2005-82 referente às mesmas competências 03, 06 e 09, de 2003 exigidas no processo nº 10120.008.406/2003-89;

vi) premida pela necessidade de obter certidão de regularidade fiscal perante a Receita Federal, mesmo sabendo ser indevida a duplicidade do débito, efetuou o pagamento para fins de regularizar a situação fiscal e apresentou declaração de compensação;

vii) a divergência nominal entre os valores compensados é decorrente da correção dos valores do ano-calendário 2003 para 2005;

viii) por fim, com amparo na verdade real, requer o provimento do recurso voluntário, a reforma do acordo recorrido e a extinção da obrigação tributária declarada no PER/DCOMP referente ao IRPJ, relativo ao 1º trimestre de 2009 no valor de R\$ 61.484,59.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

8. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

9. O contribuinte apresentou declaração de compensação em que compensou débito próprio de IRPJ com crédito oriundo de pagamento indevido ou maior decorrente de lançamento de ofício de CSLL, recolhido em 13.04.2005. Não homologada a compensação por inexistência de crédito, alegou equívoco na glosa da compensação pretendida, vez que os débitos de CSLL referente às competências 03, 06 e 09, de 2003 foram cobrados em duplicidade nos autos dos processos nº 10120.000.093/2005-82 e nº 10120.008.406/2003-89.

10. A DRJ, ao analisar o feito julgou improcedente a manifestação de inconformidade por entender que o contribuinte não apresentou provas de que os valores declarados em DCTF incluem os valores apurados no auto de infração, nos seguintes termos:

Compulsando-se os autos, verifica-se que no **processo nº 10120.008406/2003-89**, do qual se originou o DARF de recolhimento de débitos utilizado para efetivar a compensação declarada, foram **lançados de ofício débitos a título da exação de CSLL** nos valores de R\$ 380.740,53, com vencimento em 28/03/2002; R\$ 175.821,42, com vencimento em 30/04/2003; R\$ 238.840,47, com vencimento em 31/07/2003 e R\$ 484.584,47, com vencimento em 31/10/2003, referentes aos períodos de apuração de dezembro de 2001, março de 2003, junho de 2003 e setembro de 2003, respectivamente (fl. 35).

Já os valores objeto do **processo nº 10120.000093/2005-82 correspondem a débitos de estimativa de CSLL** (código de receita 2484) nos montantes de R\$ 53.820,10, com vencimento em 30/11/2001; R\$ 19.962,70, com vencimento em 28/12/2001; R\$ 123.009,75, com vencimento em 30/04/2002; R\$ 749.945,42, com vencimento em 30/04/2003; R\$ 836.011,87, com vencimento em 31/07/2003; R\$ 506.477,53, com vencimento em 31/10/2003, R\$ 123.009,75, com vencimento em 30/01/2004; e R\$ 150.639,64, com vencimento em 29/09/2004.

[...]

Considerando, assim, que o lançamento de ofício pressupõe valores devidos e não confessados e que **o contribuinte não apresentou nenhuma prova de que os valores declarados em DCTF abrangem os valores formalizados no auto de infração, é de se concluir que a soma de tais importâncias resultam no valor total de CSLL devida no período.**

Ou seja, não se trata de duplicidade de pagamentos e sim, da quitação dos débitos devidos pelo contribuinte oriundos tanto da declaração espontânea em DCTF, como da exigência decorrente de lançamento de ofício. (Grifo nosso)

11. Para melhor examinar a matéria anexamos nestes autos cópia parcial do processo nº 10120.008.406/2003-89, referente ao auto de infração, e integral do processo nº 10120.000.093/2005-82, referente à cobrança de débitos declarados em DCTF.

12. Analisando-se o processo nº 10120.008.406/2003-89, verifica-se que em 24.12.2003 fora lavrado em face da recorrente auto de infração com exigibilidade suspensa por força de tutela judicial concedida na Apelação em Mandado de Segurança nº 1998.01.00.029672/GO que lhe garantia o direito de não recolher CSLL nos termos da Lei nº 7.689, de 1988.

13. Consta da descrição dos fatos no auto de infração, bem como da documentação juntada nesses autos (processo nº 10120.008.406/2003-89), que na apuração do valor devido de CSLL a autoridade fiscal analisou os valores escriturados na contabilidade, no LALUR, em balancetes analíticos, bem como levou em consideração os declarados em DCTF. Veja-se:

CSLL SOBRE DEMAIS RECEITAS, DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO - CSLL SOBRE DEMAIS RECEITAS (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIA

[...]

Esta fiscalização restringiu-se à **verificação do confronto entre o valor escriturado na contabilidade e ajustado no LALUR com os valores declarados nas declarações prestadas à Receita Federal.** Em relação aos períodos de apuração referentes ao 1º a 3º trimestre do ano-calendário de 2003, **o contribuinte, durante a fiscalização, apresentou uma memória de cálculo única para o IRPJ e a CSLL, fls. 272/274. Fazendo a conferência destas bases de cálculos, esta fiscalização elaborou a**

planilha de fls. 278/279, que foi encaminhada em anexo ao **Termo de Solicitação de Esclarecimentos** nº 003, de 20/11/2003, fls. 275/276, solicitando eu seu item 04 que o contribuinte se manifestasse sobre as **divergências ali encontradas**. Em resposta apresentada em 08/12/2003, fls. 280/281, o contribuinte apresentou justificativas para diversos itens e concordou com outros, apresentando novas planilhas de cálculo, fls. 283,293 e 302, com alguns anexos, fls. 283/331. Diante destes dados, esta **fiscalização elaborou as planilhas de fls. 414/416**, que serviram de base para o lançamento da CSLL referente aos três primeiros trimestres de 2003. Levou-se em consideração os valores declarados pelo contribuinte em DCTF, fls. 385/391. Juntei às fls. 336/384, cópias de parte dos **balancetes analíticos de janeiro a setembro de 2003**. (Grifo nosso)

14. Em decorrência do lançamento de ofício apurou-se os seguintes valores de CSLL:

Demonstrativo 1

Auto de infração - processo 10120.008.406/2003-89				
Fato gerador	CSLL apurada	Valor compensado		CSLL recolhida
		DCTF (1)	IRRF	
12/2001	498.592,65	78.908,54	38.943,58	380.740,53
03/2003	759.827,65	584.006,23	-	175.821,42
06/2003	785.295,89	546.455,42	-	238.840,47
09/2003	502.846,98	-	18.262,51	484.584,47
Total	2.546.563,17	1.130.461,65	136.114,63	1.279.986,89

(1) DCTF ativa à época do auto de infração

15. Observe-se que ao lavrar o auto de infração a autoridade fiscal levou em consideração os valores declarados em DCTF na data do lançamento, tanto a título de estimativa quanto o definitivo (fls. 421 e 422 do auto de infração). Note-se ainda que em 09/2003 a recorrente não declarou nenhum valor em DCTF, situação que seria retificada posteriormente, conforme veremos mais adiante. Encerrada a ação fiscal, não houve impugnação da recorrente e os autos foram encaminhados para o setor de acompanhamento de ação judicial.

16. Posteriormente, em 14.03.2005, em razão de decisão judicial proferida no Agravo Regimental em Recurso Especial nº 556.452 em desfavor da recorrente, os débitos de CSLL declarados em DCTF e até então suspensos foram enviados para cobrança nos autos do processo nº 10120.000.093/2005-82 e quitados em 13.04.2005 (e-fls. 37-39; fls. 437 do auto de infração). Importante observar que os valores encaminhados para cobrança, referentes às competências 03, 06 e 09 de 2003, foram retificados, conforme DCTF's enviada em 04.08.2004, e guardam consonância com os declarados na DIPJ/2004 (e-fls. 40-45, 117-118). Veja-se:

Demonstrativo 2

Cobrança - processo 10120.000.093/2005-82	
Fato gerador	CSLL DCTF (2) / recolhida
10/2001	53.820,10
11/2001	19.962,70
03/2002	123.009,75
03/2003	749.945,42

06/2003	836.011,87
09/2003	506.477,53
12/2003	123.009,75
09/2004	150.639,64
Total	2.562.876,76
(2) DCTF retificadora ativa à época da cobrança	

17. Nessa mesma data, 14.03.2005, os débitos apurados no auto de infração, processo nº 10120.008.406/2003-89, no montante de originário de R\$ 1.279.986,89, também foram enviados para cobrança e quitados em 15.04.2005 (e-fls 35-36; fls. 437, 449-450 do auto de infração).

18. Conforme alega a recorrente, verifica-se que realmente que houve duplicidade de cobrança de CSLL em relação às competências 03, 06 e 09 de 2003. Veja-se:

Demonstrativo 3

Fato gerador	CSLL recolhida			CSLL devida	CSLL recolhida em duplicidade
	Auto infração	Cobrança - DCTF(2)	Total		
03/2003	175.821,42	749.945,42	925.766,84	(AI) 759.827,65	165.939,19
06/2003	238.840,47	836.011,87	1.074.852,34	(DCTF) 836.011,87	238.840,47
09/2003	484.584,47	506.477,53	991.062,00	(DCTF) 506.477,53	484.584,47
Total	899.246,36	2.092.434,82	2.991.681,18	2.102.317,05	889.364,13
(2) DCTF retificadora ativa à época da cobrança					

19. De acordo com o Demonstrativo 3, em relação às competências 03, 06 e 09 de 2003, houve recolhimento de CSLL no montante de R\$ 899.246,36 referente ao auto de infração (processo nº 10120.008.406/2003-89) e R\$ 2.092.434,92 referente aos valores declarados em DCTF (processo nº 10120.000.093/2005-82). Em relação à CSLL devida, considerou-se os valores declarados pela recorrente em DCTF retificadora, após a lavratura do auto de infração, com exceção da competência 03/2003 em que a retificadora apresentou valor menor que o apurado no auto de infração. Nesse caso deve prevalecer o valor lançado de ofício, uma vez que não houve impugnação do lançamento (alteração nas DCTF's retificadoras: 03/2003, de R\$ 584.006,23 para 749.945,42; 06/2003, de R\$ 546.455,42 para R\$ 836.011,87 ; 09/2003, de R\$ 0,00 para R\$ 506.477,53).

20. Embora a DRJ tenha entendido que a recorrente "não apresentou nenhuma prova de que os valores declarados em DCTF abrangem os valores formalizados no auto de infração", entendo de forma diversa. Mediante análise dos processos nº 10120.008.406/2003-89 e nº 10120.000.093/2005-82, aliado ao fato de que no procedimento de fiscalização a autoridade fiscal analisou valores escriturados na contabilidade, no LALUR, em balancetes analíticos, bem como levou em consideração valores declarados em DCTF, conforme demonstrado acima, considero haver nos autos elementos probatórios suficientes e hábeis à comprovação do direito alegado. Portanto, faz-se necessário nova análise pela Unidade Local do direito creditório

decorrente do recolhimento indevido ou a maior de CSLL nas competências 03, 06 e 09 de 2003, no valor originário de R\$ 889.364,13.

Conclusão

21. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para homologar a compensação pleiteada no valor de R\$ 61.484,59 até o limite do crédito de R\$ 169.512,21 informado no PER/DCOMP 27859.19594.290709.1.7.04-1089, se disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator